EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio dos **artigos 1º, 2º e 3º** da **Lei Municipal nº 5.572**, de 09 de dezembro de 2025, que *altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.230/2022, que dispõe sobre a*

estrutura organizacional, administrativa e de recursos humanos da Câmara de Vereadores de Viamão, do **Município de Viamão**, especificamente em relação aos 02 cargos em comissão de **Assessor Operacional** por ela criados e suas atribuições, abaixo especificadas, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. O preceito legal impugnado tem o seguinte teor:

> ***LEI ORDINARIA N° 5322/2023.***
>
> *ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.230/2022, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, ADMINISTRATIVA E DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA DE VEREADORES DE VIAMÃO.*
>
> *(...).*
>
> ***Art. 1º** O art. 31 da Lei Municipal nº 5.230/2022 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:*
>
> ***XI** - ASSESSOR OPERACIONAL*
>
> ***Art. 2º** Fica adicionado no Anexo II, da Lei Nº 5230/2022, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, o cargo de **Assessor Operacional**, na área Admin/Legislativo, **quantidade 02**, nível 5, requisito médio, sendo atualizado no referido anexo.*
>
> ***Art. 3º** Fica criado no anexo II, no Capítulo II, no Título II, da Lei Municipal nº 5.230/2022, o item XI, com a seguinte redação:*
>
> ***XI** - ASSESSOR OPERACIONAL - CC*
>
> *Atribuições: Assessorar o Presidente, os membros da Mesa ou quem estes designarem, elaborando diretrizes e propondo soluções estratégicas nas atividades externas de natureza institucional, acompanhando estes nos respectivos deslocamentos, sempre que devidamente autorizado. Prestar apoio logístico e operacional para realização de solenidades, reuniões comunitárias, audiências*

públicas e demais eventos oficiais realizados dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal. Operacionalizar as atividades para efetiva realização dos eventos aqui citados, conforme determinação da Presidência ou Direção Geral. Assessorar, quando designado, em serviços administrativos estratégicos de natureza externa, inclusive relacionados à entrega e recolhimento de documentos, correspondências e materiais diversos. Gerir e controlar a agenda institucional de uso do veículo oficial, conforme diretrizes estabelecidas pela Presidência ou pela Direção Geral, informando tempestivamente quaisquer necessidades relativas à manutenção, conservação e regularidade da frota. Conduzir o veículo institucional, quando autorizado, para fins de cumprimento das diligências e demais atividades operacionais previstas. Desenvolver relatórios estratégicos e prestar assessoramento técnico à Mesa ou à Presidência, quando solicitado. Exercer outras atividades correlatas determinadas pela Mesa ou pela Presidência. Requisitos: ser maior de 18 anos; estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos; estar quite com o serviço militar se for o caso; possuir ensino médio completo; possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo; e possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria B. Lotação: Mesa Diretora.

(...).

2. A Câmara de Vereadores de Viamão, por força dos **artigos 1º a 3º** da **Lei Municipal nº 5.572/2025**, alterou a redação da Lei Municipal nº 5.230/2022, criando dois **cargos em comissão de Assessor Operacional,** fixando, ainda, suas atribuições, as quais, todavia, não correspondem a funções de **direção, chefia ou assessoramento**, **o que demonstra a inconstitucionalidade material destes cargos**, por estarem em claro descompasso com os requisitos constitucionais, como se infere da redação dos artigos 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal,

aplicáveis, aos Municípios do Estado, por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Gaúcha:

> *Constituição Estadual*
>
> *Art. 8º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.*
> *(...)*
>
> *Art. 20 – A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*
> *(...)*
> *§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.*
>
> *Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.*
>
> *Constituição Federal*
>
> *Art. 37. (...).*
> *(...)*
> *II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*
> *(...)*
> *V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições*

> *e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

Com efeito, cargos em comissão não são cargos de provimento efetivo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles[1], em obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho:

> *A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com caráter de exercício profissional. Diversamente, a investidura em comissão é adequada para agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória.*

Diógenes Gasparini[2] acrescenta que:

> *Os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração.*

De tais conceituações, verifica-se que o cargo em comissão compreende quatro ideias: 1) excepcionalidade; 2) chefia; 3) confiança; e 4) livre nomeação e exoneração.

Excepcionalidade, porque na administração pública a regra é que os servidores ocupem cargos de provimento efetivo, submetendo-se a concurso público para admissão, de modo que somente

[1]MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.* 33ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 83.
[2] GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo.* 12ed. São Paulo: Saraiva, 2007. ps. 269/70.

excepcionalmente, em número e para situações limitadas, podem ser criados e providos cargos em comissão.

Chefia, porque os cargos em comissão devem ser utilizados para funções estratégicas da Administração Pública, de coordenação, direção e assessoramento superior, de modo que o Poder Público possa agir de forma una no cumprimento de suas finalidades, sem desvio das metas e padrões estabelecidos pelos Agentes Políticos incumbidos da escolha dos comissionados.

São, na verdade, verdadeiros representantes dos agentes políticos, que, subordinados às diretrizes e ordens dadas por estes, ficam incumbidos de dirigir a máquina administrativa e os demais funcionários.

Por isso, também é inerente aos cargos em comissão a ideia de confiança do agente político para com o comissionado, bem como a possibilidade de livre nomeação e exoneração, já que, uma vez perdida a confiança, ou não sendo bem conduzida a chefia, podem ser livremente demitidos, sem a necessidade de processo administrativo. Tal possibilidade está contemplada no artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal, e repetida pelo artigo 32 da Constituição Estadual, acima transcrito, o qual dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de concurso público, salvo quanto às nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Veja-se que a confiança inerente ao cargo em comissão não é aquela comum, exigida de todo o servidor público, mas a especial, essencial para a consecução das diretrizes traçadas pelos agentes

políticos. Esta confiança por último tratada é própria dos altos cargos, em que a fidelidade às diretrizes traçadas pelos agentes políticos, o comprometimento político e a lealdade a estes são essenciais para o próprio desempenho da função.

Adilson de Abreu Dallari[3], citando Márcio Cammarosano, bem diferencia as situações, esclarecendo:

> *Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado seu exercício a esta ou àquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior.*

Celso Antônio Bandeira de Mello[4], ao explicar as características dos cargos de provimento efetivo, bem explicita o caráter excepcional dos cargos em comissão, pois, segundo refere, a torrencial maioria dos cargos públicos são os de provimento efetivo, providos por concurso público.

Somente para essas hipóteses excepcionais está autorizada a criação de cargos em comissão, pois estes, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e da estabilidade, garantias contempladas nas Constituições Federal e

[3] DALLARI, Adilson de Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos.* 2ed. São Paulo: RT, 1992. p.41.
[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo.* 12ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.270.

Estadual em benefício da comunidade, para permitir o amplo acesso dos cargos públicos às pessoas que preencham os requisitos estabelecidos em lei e a atuação impessoal dos servidores, sujeitos apenas à lei, não a pressões políticas.

A possibilidade de criação dos cargos em comissão deve ser, pois, limitada, sendo tal restrição a garantia do direito da comunidade ao amplo acesso aos cargos públicos e à estabilidade, ambos essenciais à impessoalidade da administração pública e ao seu bom funcionamento.

Nesta ordem, pode-se concluir que não basta, para a adequação constitucional, que o nome deste ou daquele cargo remeta a funções que exijam especial confiança: necessário é que as atribuições reflitam esta natureza.

É justamente o que **não se verifica com os cargos de Assessor Operacional ora questionados**, os quais possuem atribuições que não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento.

Basta analisar, para tanto, o conjunto das respectivas atribuições para que se verifique, modo inequívoco, que não são compatíveis com a natureza do cargo em comissão e, portanto, padecem de vício material, uma vez que se trata de **atividades permanentes, técnicas e/ou burocráticas**, que não se conciliam com o caráter diferenciado do cargo em comissão, **não exigindo a especial confiança** inerente a estes cargos constitucionalmente autorizados, pois suas atribuições são de natureza eminentemente técnica e administrativa,

como, por exemplo, *assessorar o Presidente, os membros da Mesa ou quem estes designarem,* ***elaborando diretrizes e propondo soluções estratégicas nas atividades externas de natureza institucional****,* ***acompanhando estes nos respectivos deslocamentos****, sempre que devidamente autorizado.* ***Prestar apoio logístico e operacional para realização de solenidades, reuniões comunitárias, audiências públicas e demais eventos oficiais realizados dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal****.* ***Operacionalizar as atividades para efetiva realização dos eventos aqui citados,*** *conforme determinação da Presidência ou Direção Geral.* ***Assessorar****, quando designado, em* ***serviços administrativos estratégicos*** *de natureza externa,* ***inclusive relacionados à entrega e recolhimento de documentos, correspondências e materiais diversos****.* ***Gerir e controlar a agenda institucional de uso do veículo oficial****, conforme diretrizes estabelecidas pela Presidência ou pela Direção Geral,* ***informando tempestivamente quaisquer necessidades relativas à manutenção, conservação e regularidade da frota****.* ***Conduzir o veículo institucional****, quando autorizado,* ***para fins de cumprimento das diligências e demais atividades operacionais*** *previstas. Desenvolver relatórios estratégicos e prestar* ***assessoramento técnico à Mesa ou à Presidência****, quando solicitado. Exercer outras atividades correlatas determinadas pela Mesa ou pela Presidência.*

Neste passo, importante destacar que esta temática se encontra sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n.º

1.041.210, em sede de repercussão geral, no qual restaram definidos os requisitos necessários para a criação de cargos em comissão:

> *Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4.* ***Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir***. (RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019).

Do voto do eminente Ministro Relator, cumpre trazer a lume, pela pertinência, o seguinte excerto:

> *(...).*
> *Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os cargos em comissão somente se justificam quando presentes os pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação.*
> *Dentre esses pressupostos, destaco a necessidade imposta pela CF/88 de que* ***as atribuições do cargo comissionado criado sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, não se podendo compreender nesse espectro atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.***
> *É, ainda,* ***imprescindível que exista um vínculo de confiança*** *entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento, o que legitima o regime de livre nomeação e exoneração.*
> ***Esses requisitos estão intrinsecamente imbricados****, uma vez que somente se imagina uma exceção ao princípio do concurso público, previsto na própria Constituição Federal, em virtude da natureza da atividade a ser desempenhada, a qual, em razão de sua peculiaridade,* ***pressupõe relação de fidúcia entre nomeante e nomeado.***
> *(...)*
> *Conforme bem ressaltado pela douta Procuradoria-Geral da República, no parecer ofertado no presente feito, para que se configure como cargo de direção ou chefia, a lei deve-lhe conferir 'atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas. Já o assessoramento requer conhecimentos técnicos, no auxílio especializado à tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos'.*
> *Fora dessas situações, o que em geral se afigura é cargo com atribuições rotineiras da Administração Pública, operacionais, burocráticas ou técnicas, que prescindem da relação de confiança entre nomeante e nomeado e, por essas mesmas razões, devem ser providos de modo efetivo, e não precário, e precedidos de regular concurso público de provas ou de provas e títulos.*
> *Ademais, também se faz necessário que o número de cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade que*

> *sua criação visa suprir, bem como com o número de cargos de provimento efetivo nos quadros do ente da Federação que os institui.*
> *(...)*
> *Desse modo, além de as atribuições inerentes aos cargos em comissão deverem guardar pertinência com funções de chefia, direção ou assessoramento que justifiquem o regime especial de confiança, devem observar, também, a proporcionalidade com o número de cargos efetivos no quadro funcional do ente federado responsável por sua criação.*
> *Por outro lado, a* ***utilidade pública para a qual se prestam os cargos comissionados é outro parâmetro que deve ser observado****, haja vista que, ainda que no âmbito global o número de cargos comissionados criados seja pequeno, pode acontecer de serem criados cargos em demasia, tendo em vista a necessidade que visam atender, o que também não pode acontecer.*
> *Por fim,* ***urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente****.*
> *É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes,* ***evitando-se termos vagos e imprecisos****.*
> *De fato,* ***somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88.***
> *(...).*

Na mesma trilha, em casos análogos, tem decidido este egrégio Tribunal de Justiça:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA. LEI MUNICIPAL N.º 1.908/2023. ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO.* CARGOS *DE COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO, COORDENADOR URBANO DE SERVIÇOS, COORDENADOR RODOVIÁRIO DE SERVIÇOS E SUPERVISOR GERAL.* ***AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS PARA A CRIAÇÃO DE* CARGOS *EM* COMISSÃO*. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA****. No âmbito da*

Administração Pública, ***os cargos em comissão limitam-se estritamente às funções de direção, chefia e assessoramento, consoante o disposto no artigo 37, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil. O ingresso no serviço público dá-se, via de regra, pela aprovação do candidato em concurso público (artigo 37, inciso II, CRFB), sendo vedada a criação de* cargos *em* comissão *fora das hipóteses constitucionalmente previstas, sob pena de burla à exigência de concurso público e violação ao princípio da impessoalidade administrativa que tal exigência concretiza****.*** *Nas circunstâncias do caso, o Município de Dona Francisca, após a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a anterior estrutura de* cargos *em* comissão*, editou nova lei, sem, todavia, sanar os defeitos que conduziram, naquela ocasião, ao reconhecimento da criação dos cargos em comissão como inconstitucional. As atribuições dos* cargos *(coordenador de administração, coordenador urbano de serviços, coordenador rodoviário de serviços e supervisor geral) descritas na lei que os criou evidenciam a ausência de correspondência às funções de direção, chefia ou assessoramento, a impor o reconhecimento da inconstitucionalidade do ato legislativo municipal impugnado. Modulação dos efeitos da decisão, de modo que a Administração Pública do Município possa dispor de tempo hábil para sua reorganização. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.* (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085752046, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 20-10-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE DO ARTIGO 19 E DO ANEXO II DA LEI Nº 1.214/2010, DO MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO. ***CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. ATRIBUIÇÕES QUE SÃO MERAMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS****. MODULAÇÃO DE EFEITOS.* ***VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, CAPUT E PARÁGRAFO 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.*** *INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. UNÂNIME.* (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085653863, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 17-02-2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA. LEI MUNICIPAL Nº 1.784/2021. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO*. COORDENADOR*

ADMINISTRATIVO (RH), COORDENADOR DE SERVIÇOS URBANOS E DE OBRAS, COORDENADOR DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E DE OBRAS E SUPERVISOR DE OBRAS. OFENSA AOS ARTS. 37, II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 20, CAPUT E § 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A Lei Municipal nº 1.784/2021 de Dona Francisca promoveu modificações nos Anexos IV e V da Lei nº 405, de 31 de janeiro de 1991, criando os cargos em comissão *de Coordenador Administrativo (RH), Coordenador de Serviços Urbanos e de Obras, Coordenador de Serviços Rodoviários de Obras e de Supervisor de Obras. 2.* ***A criação de cargos em comissão é exceção à regra do concurso público, consoante o disposto no art. 37, II, in fine, e V, da Constituição da República, bem como nos arts. 20, caput e § 4º, e 32, caput, da Constituição Estadual, regra que encontra respaldo em princípios que informam a Administração Pública, como a impessoalidade, a eficiência, a publicidade e a moralidade administrativa. 3. De acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1010 (RE 1.041.210), a) a criação de cargos em*** **comissão** ***somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em*** **comissão** ***devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. 4. As atribuições dos cargos impugnados não refletem funções de direção, chefia ou assessoramento, senão tratam de atividades permanentes e burocráticas, com descrições genéricas, havendo claro vício material na criação dos cargos em questão de modo comissionado****. 5. Notificados, o Município e a Câmara de Vereadores de Dona Francisca sequer refutaram as alegações da inicial, já que ausente qualquer manifestação nos autos. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085617744, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 11-11-2022).

Assim sendo, considerando a natureza das atribuições do cargo e a ausência da necessidade de especial confiança da autoridade nomeante para o desempenho das funções, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma, nas partes impugnadas, porquanto os cargos criados desbordam das hipóteses constitucionalmente admitidas, ofendendo, deste modo, os artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

3. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, com a retirada do ordenamento jurídico dos **artigos 1º, 2º e 3º** da **Lei Municipal nº 5.572**, de 09 de dezembro de 2025, do **Município de Viamão**, especificamente em relação aos 02 cargos em comissão de **Assessor Operacional** por ela criados e suas atribuições, por afronta aos

artigos 8º, *caput*, 20, *caput*, e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimável.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário).

VLS